

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Resposta à Recurso Administrativo (Pregão Eletrônico nº 2024.07.12.0015)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA questionando a HABILITAÇÃO E OS PREÇOS das seguintes empresa LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.107.229/0001-13 vencedora dos lotes 05, 07, 11, 13 e 15; a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.230.084/0001-00; vencedora do lote 09 e a empresa PHARMAPLUS LTDA - DEMAIS inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.043/0001-52: vencedora do lote 03.

É o sucinto relatório.

Fundamentação

Inicialmente, esclarece-se que a comissão de licitação não está adstrita aos percentuais previstos no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, uma vez que a presente licitação não versa sobre obras e serviços de engenharia.

Dessa forma, para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade/exequibilidade dos preços apresentados de acordo com os preços do mercado.

Nesse contexto, cumpre observar que o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, prevê a situação de desclassificação da proposta apresentada quando esta se mostrar manifestamente inexequível, senão, veja-se a redação do dispositivo em comento:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inacreditável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Dessa forma, conclui-se que a inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no

inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União: ←

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja falta causa enorme impacto social.

Nesse contexto, tem-se que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios.

No caso da presente consulta, dada a controvérsia acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, recomenda-se que seja realizada a intimação da mesma para que esta demonstre a exequibilidade da sua proposta nos termos do que determina o art. 59, § 2º; da Lei nº 14.133/2021.

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não poderá se dar de forma sumária, devendo ser oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Nesse sentido, colaciona-se o subitem 9.2 do Acórdão 2.528/2012 - TCU -, que determinou ao órgão público que:

9.2. recomendar à Petrobras que oriente os gestores incumbidos de julgar procedimentos licitatórios no sentido de que a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que **deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo

instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

O Ministro Benjamin Zymler, relativamente ao Acórdão 363/2007 - TCU - Plenário, também se pronunciou sobre a importância de que seja facultado aos licitantes a oportunidade de apresentarem justificativas para os preços cotados, com base em documentos que comprovem a viabilidade de suas propostas, como, por exemplo, contrato com o fornecedor do insumo, ou de demonstrar a peculiar situação que lhes permite cotar preços aquém daqueles apresentados pelos demais licitantes, senão, veja-se o seguinte trecho da referida decisão:

Urge, então, buscar conciliar os diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, de modo a permitir a averiguação da exequibilidade dos preços unitários ofertados nas licitações de serviços, exceto os de engenharia, sem que se estabeleçam limites mínimos que conduzam automaticamente à desclassificação de proposta aparentemente inexequível.

A única solução que vislumbro é a Administração facultar previamente aos licitantes a oportunidade de apresentar justificativas para os preços cotados, com base em documentos que comprovem a viabilidade de suas propostas, como, por exemplo, contrato com o fornecedor do insumo, ou de demonstrar a peculiar situação que lhes permite cotar preços aquém daqueles apresentados pelos demais licitantes. Eventualmente, poderão as empresas demonstrar que o valor orçado pela Administração não corresponde à realidade do mercado.

Esse é, inclusive, o teor da súmula 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Somente após a apresentação da justificativa apresentada pela empresa licitante é que a Administração decidirá se a referida proposta mostra-se exequível.

Logo, por todo o exposto, essa assessoria jurídica recomenda que seja realizada diligência para verificar a exequibilidade da proposta apresentada, sob pena de não homologação do resultado da licitação.

Conclusão

Pelo fio do exposto, recomenda-se que seja realizada a intimação da mesma para que esta demonstre a

Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante, Fortaleza-ce, Fone (85) 3226-85-15/
3021-7701/ (85) 9981-4392/ (85) 8643-8515. Email: dr_ione@uol.com.br

11/07/2007

exequibilidade da sua proposta nos termos do que determina o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Verbera finalmente que a administração pública obrigatoriamente rege-se, sobretudo pelos princípios constitucionais prescritos pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas-CE, 16 de agosto de 2024.



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585



Tarrafas/CE, 23 de agosto de 2024

À

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ Nº 01.722.296.0001/17, com sede na Av. Presidente Costa e Silva, nº 2382 - Bairro Mondubim - Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.752-694.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO SOBRE FASE DE CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO AUTUADO SOB O Nº 2024.07.12.0015 - SRP.

Objeto: Registro de Preços para eventual futura Aquisição de medicamentos, material Médico-Hospitalar, Soros e Material Odontológico, para suprir as necessidades da Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora das Angústias e Unidades Básicas de Saúde (PSF) do Município de Tarrafas, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde.

DAS INFORMAÇÕES:

Em atenção ao Recurso/Pedido contra a classificação/habilitação, das empresas **LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.107.229/0001-13, vencedora dos lotes 05, 07, 11, 13 e 15; a empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.230.084/0001-00: vencedora do lote 09 e a empresa **PHARMAPLUS LTDA - DEMAIS** inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.043/0001-52: vencedora do lote 03, aduzindo, que:

- 1 - A empresa **LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA**, teria apresentado somente Declaração de Exequibilidade das propostas, faltando provas mais detalhadas;
- 2 - A empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME**, teria apresentado somente Declaração de Exequibilidade das propostas, faltando provas mais detalhadas;
- 3 - **PHARMAPLUS LTDA - DEMAIS**, foi classificada sem sequer ter apresentado a Declaração de Exequibilidade:

A reclamante manifestou em recurso que a empresa **LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA**, que o pregoeiro teria solicitado somente a Declaração de Exequibilidade das propostas, solicitado as contrarrazões da empresa citada e apresentado no prazo estabelecido pelo Edital e pela Lei federal 14.133 de 01º de abril de 2021, após a fase de recurso e contrarrazões foi feita uma consulta com Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Tarrafas, onde a mesma recomenda que seja realizada a intimação da mesma para que esta demonstre a exequibilidade da sua proposta nos termos do que determina o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a mesma anexou/apresentou via e-mail e Portal da BLL a demonstração de exequibilidade exigida pelo Parecer Jurídico.





A reclamante manifestou em recurso que a empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME**, que o pregoeiro teria solicitado somente a Declaração de Exequibilidade das propostas, após a fase de Recurso foi solicitado as contrarrazões da empresa citada, a mesma não apresentou/anexou as contrarrazões estabelecidas pelo Edital e pela Lei federal 14.133 de 01º de abril de 2021 via e-mail ou Portal da BLL, após a fase de recurso e contrarrazões foi feita uma consulta com Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Tarrafas, onde a mesma recomenda-se que seja realizada a intimação da mesma para que esta demonstre a exequibilidade da sua proposta nos termos do que determina o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, deixou de anexar/apresentar as demonstrações de exequibilidade da sua proposta no portal da BLL ou enviar via e-mail exigidas pelo Parecer Jurídico.

Quanto às razões apresentadas contra a empresa **PHARMAPLUS LTDA - DEMAIS**, a reclamante questiona que foi classificada sem sequer ter apresentado a Declaração de Exequibilidade, apesar do lote da mesma não está em Julgamento de Recurso no portal da BLL e se encontra na fase de em adjudicação, a mesma anexou/apresentou via email e Portal da BLL a demonstração de exequibilidade exigida pelo Parecer Jurídico.


DA DECISÃO:

Considerando os motivos expostos em Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Tarrafas e pelo atendimento das empresas, decidimos pela manutenção da decisão anterior, considerando a empresa **LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.107.229/0001-13, vencedora dos lotes 05, 07, 11, 13 e 15 e a empresa **PHARMAPLUS LTDA - DEMAIS** inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.043/0001-52: vencedora do lote 03.

Sobre a empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.230.084/0001-00: vencedora do lote 09, a mesma apresentou/anexou somente a Declaração de Exequibilidade das propostas no Portal da BLL, deixando de apresentar a demonstração de exequibilidade exigida pelo Parecer Jurídico como por exemplo Planilhas e Notas fiscais que comprove a exequibilidade da proposta, ficando assim **DECLASSIFICADA**.

Anexamos à presente decisão, a íntegra do Parecer Jurídico.

Atenciosamente:


Luiz Alves Matias
Pregoeiro/Agente de Contratação

De acordo:



Documento assinado digitalmente
ANA VIRGÍNIA DOS SANTOS DE ARAÚJO
Data: 23/08/2024 08:53:19-0300
Verifique em: <http://valida.iti.gov.br>



Ana Virgínia dos Santos de Araújo



Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Resposta à Recurso Administrativo (Pregão Eletrônico nº 2024.07.12.0015)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CRALAB SAÚDE ATACADO LTDA questionando a HABILITAÇÃO E OS PREÇOS das seguintes empresa LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.107.229/0001-13 vencedora dos lotes 05, 07, 11, 13 e 15 e a empresa CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 13.414.166/0001-04: vencedora dos lotes 01, 17 e 19.

É o sucinto relatório.

Fundamentação

Inicialmente, esclarece-se que a comissão de licitação não está adstrita aos percentuais previstos no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, uma vez que a presente licitação não versa sobre obras e serviços de engenharia.

Dessa forma, para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade/exequibilidade dos preços apresentados de acordo com os preços do mercado.

Nesse contexto, cumpre observar que o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, prevê a situação de desclassificação da proposta apresentada quando esta se mostrar manifestamente inexequível, senão, veja-se a redação do dispositivo em comento:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Dessa forma, conclui-se que a inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja falta causa enorme impacto social.

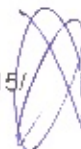
Nesse contexto, tem-se que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios.

No caso da presente consulta, dada a controvérsia acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, recomenda-se que seja realizada a intimação da mesma para que esta demonstre a exequibilidade da sua proposta nos termos do que determina o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não poderá se dar de forma sumária, devendo ser oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Nesse sentido, colaciona-se o subitem 9.2 do Acórdão 2.528/2012 - TCU -, que determinou ao órgão público que:

9.2. recomendar à Petrobras que oriente os gestores incumbidos de julgar procedimentos licitatórios no sentido de que a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que **deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços.** nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.



O Ministro Benjamin Zymler, relativamente ao Acórdão 363/2007 - TCU - Plenário, também se pronunciou sobre a importância de que seja facultado aos licitantes a oportunidade de apresentarem justificativas para os preços cotados, com base em documentos que comprovem a viabilidade de suas propostas, como, por exemplo, contrato com o fornecedor do insumo, ou de demonstrar a peculiar situação que lhes permite cotar preços aquém daqueles apresentados pelos demais licitantes, senão, veja-se o seguinte trecho da referida decisão:

Urge, então, buscar conciliar os diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, de modo a permitir a averiguação da exequibilidade dos preços unitários ofertados nas licitações de serviços, exceto os de engenharia, sem que se estabeleçam limites mínimos que conduzam automaticamente à desclassificação de proposta aparentemente inexequível.

A única solução que vislumbro é a Administração facultar previamente aos licitantes a oportunidade de apresentar justificativas para os preços cotados, com base em documentos que comprovem a viabilidade de suas propostas, como, por exemplo, contrato com o fornecedor do insumo, ou de demonstrar a peculiar situação que lhes permite cotar preços aquém daqueles apresentados pelos demais licitantes. Eventualmente, poderão as empresas demonstrar que o valor orçado pela Administração não corresponde à realidade do mercado.

Esse é, inclusive, o teor da súmula 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Somente após a apresentação da justificativa apresentada pela empresa licitante é que a Administração decidirá se a referida proposta mostra-se exequível.

Logo, por todo o exposto, essa assessoria jurídica recomenda que seja realizada diligência para verificar a exequibilidade da proposta apresentada, sob pena de não homologação do resultado da licitação.

Com relação à documentação apresentada pela empresa CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, de fato, verifica-se que a mesma apresentou 03 (três) atestados, onde somente citava medicamentos, não apresentando, portanto, o atestado compatível com o LOTE 19, razão pela qual se entende que a mesma deve ser inabilitada, em atenção ao princípio da vinculação do edital.



Conclusão

Pelo fio do exposto, recomenda-se que seja realizada a intimação da mesma para que esta demonstre a exequibilidade da sua proposta nos termos do que determina o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo acolhimento do recurso no tocante à empresa CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA para o fim de declarar a inabilitação da mesma, em razão da não apresentação do atestado de capacidade competente.

Verbera finalmente que a administração pública obrigatoriamente rege-se, sobretudo pelos princípios constitucionais prescritos pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas-CE, 16 de agosto de 2024.


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

